



## SUMÁRIO

|   |   |
|---|---|
| ■ PODER EXECUTIVO                                 | 1 |
| ■ Atos Oficiais                                   | 1 |
| Leis  | 1 |
| Decretos  | 3 |
| ■ Atos Administrativos                            | 5 |
| Editais de notificação                            | 5 |
| ■ Licitações e Contratos                          | 6 |
| Homologação / Adjudicação                         | 6 |
| Comunicados                                       | 6 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões               | 6 |
| ■ Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal | 7 |
| Demonstrativos de receitas e despesas             | 7 |

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### ■ LEI COMPLEMENTAR Nº. 318, de 09 de novembro de 2016

*( Dispõe sobre a concessão da pensão no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Votuporanga, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 199, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º.199, de 21 de dezembro de 2011, e alterações subsequentes, que passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado

aquele que se desligar da condição de servidor público por exoneração, demissão ou qualquer outra forma de desligamento do serviço público municipal, bem como pela renúncia expressa ao recebimento do benefício previdenciário concedido ao servidor inativo após a sua implantação.”

“Art.6º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira;

IV - o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou que seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V – os pais do segurado;

VI - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e que comprove dependência econômica em relação ao segurado.

§ 1º – A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes supervenientes à morte do segurado.

§ 2º – A falta dos beneficiários previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo e verificada a existência dos discriminados no inciso V do caput deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos os menores que estejam sob tutela do segurado, desde que observadas as seguintes condições:

I – As previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II – Mediante declaração do segurado e inscrição no prontuário do servidor;

III – Comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;

IV – Residam com o segurado;

V – Não tenham bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Os dependentes discriminados nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo concorrem

entre si para a percepção do benefício da pensão, observado o disposto no art. 17 desta lei.

§ 5º - O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§ 6º - Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a (o) ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o (a) companheiro (a) que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento, observadas, ainda, as disposições contidas no art. 17 desta lei.

§ 7º – Observado o disposto no § 2º deste artigo, farão jus ao benefício previdenciário a mãe e o pai que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado permanentemente.

§ 8º - A união estável ou a dependência econômica deverão ser comprovadas, desde que preenchidos, no mínimo, três dos requisitos abaixo:

a) declaração do imposto de renda do segurado de que conste o interessado como seu dependente;

b) disposições testamentárias;

c) declaração especial feita perante tabelião;

d) prova de mesmo domicílio;

e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

g) conta bancária conjunta;

h) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

i) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

m) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

“Art. 7º. A perda da qualidade de beneficiário se



dá nas seguintes hipóteses:

I – para filho ou tutelado, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, devidamente comprovado;

IV – para cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado após a concessão da pensão;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento.

V – para companheiro (a):

a) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia arbitrada judicialmente;

b) pelo estabelecimento de nova união estável ou casamento.

VI – para cônjuge ou companheiro (a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VII – para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa.

§ 1º - A critério do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV o beneficiário de pensão poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que motivaram o benefício, cuja recusa ao comparecimento poderá implicar o bloqueio dos proventos.

§ 2º - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – o estabelecido na alínea “a” do inciso VI do caput deste artigo; ou

II – os prazos estabelecidos na alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Poder Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má-fé;

III – a emancipação do pensionista na forma da lei civil;

IV - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º - No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º - Fica vedada a reversão a pensionista(s) remanescente(s) da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo, exceto para

o mesmo grupo familiar.

§ 7º - Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

“Art. 12 - O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurados em dias, até o dia imediatamente anterior ao implemento da idade-limite e calculados na forma do art. 29 desta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.”

“Art. 15. -

§ 1º - Observado o disposto no art. 7º desta lei complementar, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

..... (NR)

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.”

“Art. 17 - Observadas as disposições contidas neste artigo, a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente ou beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia, observado o seguinte:

I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será fixado o valor da quota da pensão por morte.

§ 3º - A pensão será deferida por inteiro ao (à) viúvo (a) ou companheiro (a), provada essa condição na forma desta lei, na falta de outros dependentes legais, observado, sempre, para o ex-cônjuge e ex-companheiro (a) o disposto no § 2º, inciso I deste artigo.”

Art. 2º. Ficam introduzidos os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C à Lei Complementar n.º 199, de 21 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....



Art. 5º-A. Permanecem vinculados e contribuindo ao regime próprio de previdência municipal os servidores afastados do exercício do cargo efetivo sem remuneração nas hipóteses seguintes:

I – para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal;

II – cedidos para prestar serviços a outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Votuporanga; e

III - licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A contribuição previdenciária da parte do servidor incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo, exceto no caso do inciso II, que recairá sobre a remuneração do cargo para o qual foi cedido.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, a contribuição previdenciária patronal será devida pelo cessionário e, caso não repassada ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, passará a ser de responsabilidade da pessoa jurídica cedente.

§ 3º - O servidor licenciado para tratar de interesses particulares ficará também obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.”

Art. 5º-B. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou do subsídio, relativos ao cargo em comissão.

Parágrafo único. O ato de afastamento de que trata o caput deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contingências para o outro cargo.

Art. 5º-C. O Poder Executivo municipal disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nos artigos 5º-A e 5º-B desta lei.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo serão aplicados os encargos previstos nesta lei.”

Art. 3º. Fica incluído o parágrafo único ao art. 8º da LC n.º 199, de 20 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos ingressantes no serviço público municipal o Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV determinará prazo para juntada de certidão de tempo de contribuição a outros regimes de previdência para fins de averbação, bem assim para permitir os estudos anuais atuariais a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.”

Art. 4º. O artigo 35 da Lei Complementar n.º

199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV serão reajustados no mesmo percentual adotado pela administração pública municipal.”

Art. 5º. A eficácia do artigo 4º desta lei estará suspensa até o mês de dezembro de 2016.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo aquela prevista no artigo 4º desta lei.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 09 de novembro de 2016.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete em Exercício

Esta Lei sofreu Emenda do Poder Executivo.

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 319, de 09 de novembro de 2016

*(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 199, de 21 de dezembro de 2011, alterada pelas Leis Complementares n.º 260, de 24 de abril de 2014, e n.º 279, de 28 de janeiro de 2015, e dá outras providências)*

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 55 da Lei Complementar n.º 199, de 21 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares n.º 260, de 24 de abril de 2014, e n.º 279, de 28 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O déficit técnico será saldado de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos, observando rigorosamente o cálculo atuarial da seguinte forma:

|   |       |
|---|-------|
| Ano - Custo em % sobre o total de pessoal ativo |       |
| 2016 .....                                      | 4,00% |
| 2017.....                                       | 6,00% |

2018.....8,00%

2019 a 2046.....12,12%”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 09 de novembro de 2016.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete em Exercício

## Decretos

### DECRETO Nº. 9 595, de 09 de novembro de 2016

*( Institui o Cadastro Municipal de Organização da Sociedade Civil – CMOSC; cria o Certificado de Regularidade Cadastral de Organização da Sociedade Civil – CRCOSC; estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos termos de colaboração, dos termos de fomento e dos acordos de cooperação, firmados com Organizações da Sociedade Civil - OSC's previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; veda à Administração Direta e Indireta a celebração de parcerias, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CMOSC e dá outras providências)*

NASSER MARÃO FILHO, Prefeito do Município de Votuporanga, no uso das atribuições legais,

DECRETA:



Art. 1º. Este decreto institui o Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil – CMOSC; estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os termos de colaboração e fomento que envolva a transferência de recursos financeiros e acordo de cooperação que não requer transferência de recursos financeiros, firmados pela administração pública municipal com as OSC's credenciadas e aptas a firmar parcerias, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e veda à Administração Direta e Indireta a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CMOSC.

Art. 2º. Todas as OSC's que tenham firmado ou pretendam firmar termo de fomento, termo colaboração e acordos de cooperação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverão estar inscritas no CMOSC.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas OSC's:

I – entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

III - as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

§ 2º. Para inscrição no CMOSC exigir-se-á das organizações referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e qualificação técnica-operacional, na forma e condições a serem estabelecidas em resolução do conselho municipal da respectiva política pública, respeitadas as legislações e normas vigentes dos serviços da área.

§ 3º. Os órgãos gestores das respectivas políticas públicas poderão promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das OSC's, mediante ato próprio da respectiva secretaria ou autarquia.

Art. 3º. Serão inseridos no CMOSC, obrigato-

riamente, todos os termos de parceria que envolva ou não a transferência de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e as organizações da sociedade civil referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor da respectiva política de vinculação da OSC:

1. CNPJ e data de abertura
2. Razão Social
3. Nome Fantasia
4. Já firmou ou mantém parceria com órgão da Administração Pública Municipal: ( ) SIM ( ) Não No caso de sim qual?
5. Data de fundação
6. Documento legal de criação
7. Data de Registro em Cartório
8. CEP
9. Endereço
10. Número
11. Complemento
12. Bairro
13. Município/IBGE
14. UF:
15. Telefone
16. E-mail
17. Dias, horários meses de funcionamento
18. Natureza Jurídica (Associação ou Fundação)
19. Tipo de OSC (Associação, Fundação, Entidade Religiosa, Cooperativa, entre outros)
20. Local de funcionamento (imóvel próprio, alugado e cedido)
21. Âmbito de atuação (No município onde está sediada)
22. Área de atuação: (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, entre outras)
23. Dirigentes
24. Nome do serviço, projeto ou programa
25. Objetivo
26. Atividade
27. Público
28. Faixa etária
29. Quantidade de atendimento
30. Termo de responsabilidade (anexo)

§ 2º. O cadastramento das informações dos termos de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá

ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Caberá ao órgão gestor da respectiva política pública, por meio das Secretarias Municipais correlatas, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com as OSC's que não estiverem cadastradas no CMOSC, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 5º. Compete aos Gestores das Políticas Públicas, mediante parecer da área técnica, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da OSC apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CMOSC.

§ 1º. Na Administração Pública Municipal Indireta, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;

II - aplicar penalidades;

III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:

a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CMOSC;

b) inserir no CMOSC os dados dos respectivos termos de parceria ou instrumentos congêneres.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

Art. 6º. Compete ao órgão gestor da respectiva política pública a coordenação e o gerenciamento do CMOSC, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Autarquia e Conselhos.

§ 1º. O CMOSC será divulgado na página eletrônica da Prefeitura do Município de Votuporanga.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições das Secretarias Municipais, Autarquia e Conselhos, caberá a área setorial de Tecnologia da Informação (TI), em relação à divulgação do CMOSC na Internet:

I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;

II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação



das informações na Internet.

Art. 7º. A organização da sociedade civil interessada em inscrever-se no CMOSC deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, conforme a área de atuação em que esteja inserido o objeto social da OSC, disponível na página eletrônica da Prefeitura do Município de Votuporanga.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como OSC parceira deverá apresentar o pedido de inscrição no CMOSC, juntamente com o pedido de qualificação técnica disciplinado nesse decreto, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à OSC inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no §3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração Pública Municipal poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CMOSC será feita por Certificado de Regularidade Cadastral de Organização da Sociedade Civil – CROSC, emitido por meio da Internet, na página eletrônica da Prefeitura do Município de Votuporanga.

§ 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão juntar o Certificado de Regularidade Cadastral de Organização da Sociedade Civil – CROSC, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa firmar termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação.

§ 2º. A juntada do certificado a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às OSC inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de contratualização com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada,

quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do município.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CMOSC a OSC que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do recadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As OSC referidas no artigo 2º deste decreto que tenham firmado termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, em execução, com órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como àquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CMOSCS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pelo órgão gestor da respectiva política pública.

Parágrafo único. A inscrição e o recadastramento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias e Autarquia deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, inscrever no CMOSC os dados dos respectivos termos de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas OSC.

Parágrafo único. Caberá às Secretarias Municipais e Autarquia das respectivas políticas públicas coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às OSC's.

Art. 15. O prazo para inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário (a) Municipal da respectiva política com justificativa fundamentada da área técnica.

Art. 16. Durante o período de recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves, de 09 de novembro de 2016.

NASSER MARÃO FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.

MARIA IZABEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete em Exercício

## Atos Administrativos

## Editais de Notificação

### JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Convocação/Intimação

Ficam convocados os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais do Município, nomeados por Portaria Executiva n.18600, de 22 de janeiro de 2016, para comparecerem à sessão de julgamento que dar-se-á em local, data e horário abaixo e apresentar seus relatórios. Os processos devem ser retirados na sede da prefeitura.

Ficam intimadas o requerente ou seu representante legal do julgamento dos processos abaixo.

- PAUTA DE JULGAMENTO:

- LOCAL: Secretaria Municipal da Cidade-PROCON (auditório)

Rua São Paulo, 3.741 (próximo ao Paço Municipal).

- DATA: 17/11/2016 (QUINTA-FEIRA)

- HORÁRIO: 09:00 horas

| Proc. Origem | Proc. JRF  | Data       | Requerente                 |
|--------------|------------|------------|----------------------------|
| 11700/2016   | 13543/2016 | 06/10/2016 | Banco Santander Brasil S/A |
| 12941/2016   | 13867/2016 | 14/10/2016 | Antonio Aparecido Gueles   |
| 13614/2016   | 14154/2016 | 21/10/2016 | Carlos Orlando N. Carvalho |

Votuporanga, 10 de novembro de 2016.

SANDRA R. LAMANA KANSO

Presidente da Junta de Recursos Fiscais

## Licitações e Contratos

## Homologação / Adjudicação

### SMCT - ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO



## PRESENCIAL Nº 264/2016 - PROCESSO Nº 325/2016

OBJETO: Contratação de empresa, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para instalação e programação de câmeras de monitoramento eletrônico no Centro de Informações Culturais e Turísticas "Marão Abdo Alfagali".

ADJUDICO para a(s) empresa(s): FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA-EPP o Lote 01 (único) perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

VICTOR GAZETTI RODRIGUES – PREGOEIRO – 10/11/2016.

## SMCT - HOMOLOGAÇÃO DO PRELIMINAR Nº 264/2016 - PROCESSO Nº 325/2016

Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para instalação e programação de câmeras de monitoramento eletrônico no Centro de Informações Culturais e Turísticas "Marão Abdo Alfagali".

HOMOLOGO para a(s) empresa(s): FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA-EPP o Lote 01 (único) perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Nasser Marão Filho - PREFEITO MUNICIPAL – 10/11/2016.

## Comunicados

## SMO – COMUNICADO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2016 - PROCESSO Nº 288/2016

OBJETO: Contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para execução das obras e serviços de Recuperação da Estrada Vicinal VTG-040 - Adriano Pedro Assi, Votuporanga/SP.

Comunicamos que, referente ao procedimento licitatório em epígrafe a empresa NOROMIX CONCRETO LTDA, interpôs Recurso Administrativo que foi conhecido, vez que tempestivo e, no mérito, lhe foi negado provimento.

GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – 10/11/2016.

## Aditivos / Aditamentos / Supressões

## SMO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

Contratada: RACANICCHI CONSULTORIA E

## PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 90 dias, contados a partir do dia 27/11/2016, ou seja, até o dia 25/02/2017.

Convite nº 007/2015 – Processo nº 139/2015. Assinatura: 10 de novembro de 2016.

MIGUEL MATURANA FILHO - Secretário Municipal de Gestão Administrativa – 10/11/2016.

## SMO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: GD VIRTUAL SITES E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - ME.

Objeto: Prorrogação contratual por mais 12 meses, a contar do dia 18/11/2016, ou seja, até o dia 18/11/2017, mantendo o valor mensal de R\$ 4.050,00, totalizando o valor global de R\$ 48.600,00.

Pregão Presencial nº 263/2014 - Processo nº 384/2014. Assinatura: 10 de novembro de 2016.

MIGUEL MATURANA FILHO - Secretário Municipal de Gestão Administrativa – 10/11/2016.



**GC - EXTRATO DE ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Prefeitura do Município de Votuporanga.

Detentora da Ata: JOÃO CARLOS SÃO JOÃO – ME.

OBJETO: Acréscimo na quantidade do elemento 06, conforme abaixo especificado:

| LOTE | ELEM | CÓD         | UND | QUANT. | ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA  | UNIT.      | TOTAL        |
|------|------|-------------|-----|--------|---|------------|--------------|
| 02   | 06   | 030.001.009 | UND | 12     | Locação (mensal) de Banheiro Químico Standart Portátil em polipropileno, medindo 1,16m de frente X 1,11m de fundo e 2,30m de altura, composto de caixa de dejetos com capacidade para 220 litros, teto translúcido, porta papel higiênico, adesivo identificador de masculino e feminino, identificador livre e ocupado, tratado com produto químico biodegradável. | R\$ 520,00 | R\$ 6.240,00 |

Perfazendo esta ATA o valor global de R\$ 6.240,00. Pregão Presencial nº 021/2016 - Processo nº 027/2016. Assinatura: 10 de novembro de 2016.

MIGUEL MATURANA FILHO - Secretário Municipal de Gestão Administrativa – 10/11/2016.

**SMS - EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: ASTRA AGÊNCIA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ME.

Objeto: Prorrogação contratual por 12 meses, contados a partir do dia 18/11/2016, ou seja, até o dia 18/11/2017, bem como o reajuste no valor unitário da viagem conforme especificações abaixo:

| ELEM | CÓD   | UND    | QUANT | ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA   | UNIT       | TOTAL          |
|------|-------|--------|-------|--|------------|----------------|
| 01   | 25398 | Viagem | 504   | Transporte, por meio de micro-ônibus, de usuários que necessitam de tratamento médico na cidade de São José do Rio Preto/SP. | R\$ 579,22 | R\$ 291.926,88 |

Pregão Presencial nº 283/2013 - Processo nº 382/2013. Assinatura: 10 de novembro de 2016.

MIGUEL MATURANA FILHO - Secretário Municipal de Gestão Administrativa – 10/11/2016.



## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

## Demonstrativos de receitas e despesas



### Prefeitura Municipal de Votuporanga

Rua Para, 3227 - Centro

46599809/0001-82

Referência: 2016

### ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Mês: PERÍODO DE 01/10/2016 ATÉ 31/10/2016

Page 1

|                   |  |                      |
|-------------------|--|----------------------|
| <b>1000.00.00</b> | <b>RECEITAS CORRENTES</b>                                  | <b>20.452.084,36</b> |
| <b>1100.00.00</b> | <b>RECEITA TRIBUTARIA</b>                                  | <b>3.794.397,38</b>  |
| 1112.00.00        | ITR - MUNICIPIOS CONVENIADOS                               | 2.563.016,57         |
| 1113.00.00        | IMPOSTOS SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO                   | 1.111.694,08         |
| 1121.00.00        | TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA                   | 87.501,97            |
| 1122.00.00        | TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS                           | 32.184,76            |
| <b>1200.00.00</b> | <b>RECEITA DE CONTRIBUICOES</b>                            | <b>770.453,75</b>    |
| 1210.00.00        | CONTRIB.PATRON. ORIUNDA DO PAGAM.SENTENÇAS JUDICIAIS-RPPS  | 456.762,79           |
| 1220.00.00        | CONTRIBUICOES DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO.         | 313.690,96           |
| <b>1300.00.00</b> | <b>RECEITA PATRIMONIAL</b>                                 | <b>715.546,54</b>    |
| 1315.00.00        | TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS                                | 29.828,63            |
| 1325.00.00        | REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS                         | 229.040,89           |
| 1328.00.00        | REMUNERACAO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PROPRIO DE         | 456.677,02           |
| <b>1600.00.00</b> | <b>RECEITA DE SERVICOS</b>                                 | <b>2.610.134,94</b>  |
| 1600.00.00        | RECEITA DE SERVICOS  | 2.610.134,94         |
| <b>1700.00.00</b> | <b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>                            | <b>11.706.631,09</b> |
| 1721.00.00        | Incentivo Adicional PSF                                    | 4.937.341,52         |
| 1722.00.00        | Secretaria de Transporte - DAESP                           | 4.165.283,43         |
| 1724.00.00        | TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS                         | 2.320.475,31         |
| 1730.00.00        | TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS                    | 0,00                 |
| 1750.00.00        | TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS                                  | 38.816,94            |
| 1762.00.00        | TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DE SUAS ENTIDADES             | 221.224,92           |
| 1763.00.00        | TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DOS MUNICIPIOS E SUAS ENTIDADES | 23.488,97            |
| <b>1900.00.00</b> | <b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>                           | <b>854.920,66</b>    |
| 1911.00.00        | MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS                        | 41.844,75            |
| 1913.00.00        | MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS        | 116.000,21           |
| 1915.00.00        | MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS  | 18.272,91            |
| 1918.00.00        | MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS                  | 35.472,24            |
| 1919.00.00        | MULTAS DE OUTRAS ORIGENS                                   | 232.808,74           |
| 1922.00.00        | RESTITUICOES   | 19.060,79            |
| 1931.00.00        | RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA                         | 286.524,71           |
| 1932.00.00        | RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA                     | 66.044,43            |
| 1990.00.00        | Receita Multa PROCON                                       | 38.891,88            |
| <b>2000.00.00</b> | <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                                 | <b>1.478.467,74</b>  |
| <b>2100.00.00</b> | <b>OPERACOES DE CREDITO</b>                                | <b>1.207.201,87</b>  |
| 2114.00.00        | OPERACOES DE CREDITO INTERNAS - CONTRATUAIS                | 1.100.072,35         |
| 2119.00.00        | OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS                       | 107.129,52           |
| <b>2200.00.00</b> | <b>ALIENACAO DE BENS</b>                                   | <b>211.265,87</b>    |
| 2215.00.00        | ALIENAÇÃO DE VEICULOS                                      | 0,00                 |
| 2219.00.00        | ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS                            | 43.250,00            |
| 2229.00.00        | Alienação de Outros Bens Imóveis                           | 168.015,87           |
| <b>2400.00.00</b> | <b>TRANSFERENCIAS DE CAPITAL</b>                           | <b>60.000,00</b>     |
| 2471.00.00        | TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES   | 60.000,00            |



## Prefeitura Municipal de Votuporanga

Rua Para, 3227 - Centro

46599809/0001-82

Referência: 2016

### ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Mês: PERÍODO DE 01/10/2016 ATÉ 31/10/2016

Page 2

|            |  |               |
|------------|--|---------------|
| 7000.00.00 | RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTARIAS       | 718.068,80    |
| 7200.00.00 | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA-ORÇAMENTARIAS | 718.068,80    |
| 7210.00.00 | PMV - Contribuição Patronal RPPS               | 718.068,80    |
| 9000.00.00 | DEDUÇÕES DO FUNDEB                             | -1.305.279,48 |
| 9500.00.00 | DEDUÇÕES DO FUNDEB                             | -1.305.279,48 |
| 9510.00.00 | DEDUÇÕES DO FUNDEB                             | -1.305.279,48 |

**Total:**

**21.343.341,42**

Nasser Marão Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

Egmar Marão Alfagali  
SEC DE FINANÇAS, CONTROLADORIA E  
MODERNIZAÇÃO

Daiani Biliuzzi Santos de Lima  
DIRETORA DEP. DE CONTABILIDADE



## SECRETARIAS

### Assistência Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada  
CEP: 15505-000  
(17) 3426-2600  
smas@votuporanga.sp.gov.br

### Assuntos Jurídicos

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9700  
juridico@votuporanga.sp.gov.br

### Cidade

Rua São Paulo, 3741 - Centro  
CEP: 15500-999  
(17) 3426-7510  
cidade@votuporanga.sp.gov.br

### Cultura e Turismo

Rua Santa Catarina, 3747 - Centro  
CEP: 15505-171  
(17) 3405-9750  
cultura@votuporanga.sp.gov.br

### Desenvolvimento Econômico

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9713  
economico@votuporanga.sp.gov.br

### Desenvolvimento Urbano

Rua São Paulo, 3815 - Centro  
CEP: 15500-010  
(17) 3405-9700  
smduh@votuporanga.sp.gov.br

### Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3854 - Centro  
CEP: 15500-010  
(17) 3422-2770  
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

### Educação

Rua Santa Catarina, 3747 - Centro  
CEP: 15505-171  
(17) 3405-9750  
educacao@votuporanga.sp.gov.br

### Esporte e Lazer

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - São João  
CEP: 15501-213  
(17) 3426-1200  
esportes@votuporanga.sp.gov.br

### Finanças, Controladoria e Modernização

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9700  
financas@votuporanga.sp.gov.br

### Fundo Social de Solidariedade

Rua Padres Isidoro Paranhos, 3183 - Centro  
CEP: 15500-010  
(17) 3421-7020 | 3422-7040  
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

### Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9716  
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

### Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9719  
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

### Gestão Administrativa

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9700  
gestao@votuporanga.sp.gov.br

### Obras

Rua Pará, 3227 - Centro  
CEP: 15502-236  
(17) 3405-9700  
obras@votuporanga.sp.gov.br

### Saev Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Centro  
CEP: 15500-006  
(17) 3405-9195  
imprensa@votuporanga.sp.gov.br

### Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 - Centro  
CEP: 15505-171  
(17) 3405-9787  
ouvidoriasaude@votuporanga.sp.gov.br

### Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Minas Gerais, 3612 - Centro  
CEP: 15500-003  
(17) 3422-3042  
transito@votuporanga.sp.gov.br

### Votuprev - Instituto de Previdência Municipal

Rua São Paulo, 3834 - Centro  
CEP: 15500-010  
(17) 3422-2566  
votuprev@votuporanga.sp.gov.br